

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 318, DE 2007.**

Estabelece a obrigatoriedade de realização do Exame de Corpo de Delito em qualquer pessoa antes do seu recolhimento à prisão e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. Rosinha.

**Relator:** Deputado Raul Jungmann

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA**

#### **I - RELATÓRIO**

Após a leitura do Voto do Relator, Deputado Raul Jungmann, que acolheu a proposta original, e do texto alternativo, sugerido por meio da Emenda Substitutiva apresentada pelo Deputado Laerte Bessa, entendemos necessário e oportuno pedir vista para um reexame da matéria, tendo em vista os argumentos apresentados pelos nobres pares, no decorrer da discussão do presente projeto de lei, durante a reunião ordinária desta Comissão, ocorrida em 23 de maio do corrente exercício.

#### **II - VOTO**

É importante destacar, para melhor compreendermos o enfoque dado pelos autores das propostas ora analisadas, a origem dos textos sob exame.

A proposta original, inspirada em sugestão encaminhada por advogado militante, cristaliza a visão de uma das partes envolvidas no

C182DE9C42

procedimento ora discutido, que visa à obrigatoriedade do Exame de Corpo de Delito, antes e no final da detenção de qualquer pessoa, em todo e qualquer caso.

Além disso, aprovada a proposta, se o exame não ocorrer, a autoridade policial será sumariamente responsabilizada, administrativamente, além de responder penal e civilmente, quando for o caso.

Por outro lado, verifica-se pelo teor da justificativa da Emenda Substitutiva apresentada pelo nobre colega, Deputado Laerte Bessa, a preocupação em tornar claro que a proposta original comete uma injustiça com os agentes que militam na área da segurança pública, pois joga “nas costas do Policial”, atitudes nefastas, desprezíveis e inaceitáveis”, responsabilizando-os por situações que fogem de sua alçada, como por exemplo, a presença diurna de peritos médicos em todas as delegacias, mesmo naquelas situadas em rincões distantes.

Diante do exposto, é imperioso apresentarmos um novo texto que sintetize as preocupações legítimas do autor da propositura, acolhidas pelo Relator, bem como as preocupações, não menos importantes, do autor da Emenda Substitutiva.

É com este propósito que apresento texto alternativo, que pretende garantir obediência ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso III, c/c XLIX , da Constituição Federal, para que ninguém seja submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, assegurando, notadamente ao preso, o respeito à integridade física e moral, sem, contudo, abrir brechas na lei que permitam manobras jurídicas que possam burlar ou impedir que a justiça seja feita.

Além disso, propomos um prazo razoável para que a norma projetada entre em vigor, com vistas a que operadores do direito e agentes públicos que atuam na área de segurança pública se adaptem a este novo diploma legal.

Assim, submeto aos nobres pares nova redação para a ementa e para os arts. 1º e 2º, constantes do Projeto de Lei nº 318, de 2007, suprimindo, por conseguinte, seus arts. 3º e 4º.

C182DE9C42

## **PROJETO DE LEI Nº 318, de 2007**

“Dispõe sobre a realização do Exame de Corpo de Delito, e dá outras providências.”

“Art. 1º A autoridade policial submeterá a exame de corpo de delito o preso em flagrante ou por ordem judicial, antes do recolhimento à prisão e quando a pessoa presa for colocada em liberdade:

- I - a requerimento do preso ou do seu representante legal;
- II - por solicitação do Ministério Público; e
- III - por determinação judicial.

Parágrafo único. Quando a autoridade policial verificar a existência de indícios de lesão, deverá, de ofício, submeter o preso a exame de corpo de delito, nos casos especificados no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

**MARCELO ITAGIBA**  
Deputado Federal PMDB/RJ

C182DE9C42